



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.040-C, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore" que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. NORMA AYUB); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR JOZIEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Projeto Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os Municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município, para ser plantada em local apropriado.

Parágrafo único. A iniciativa privada e/ou entidades poderão participar em parceria com o Poder Público ou doar as mudas de árvores.

Art. 2º A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada, ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for de interesse da família, faça o plantio da árvore.

Art. 3º A muda de árvore será plantada preferencialmente em área urbana, observadas as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

Art. 4º Cada criança junto de seus responsáveis, participante do plantio de muda, receberá um certificado ‘Criança Amiga da Natureza’, que constará a data de nascimento do filho, a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal.

Art. 5º Receberá ainda a titulação de ‘Cidade Amiga da Natureza’ os Municípios que aderirem ao Projeto.

Art. 6º O Poder Executivo, através do órgão competente, se necessário, solicitará mensalmente aos Cartórios de Registro Civil listagem completa dos nascimentos ocorridos, a fim de possibilitar o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação primordial ao apresentarmos este Projeto de Lei é a de contribuímos com a Política Nacional de Meio Ambiente, tema que há muito tempo deixou de ser pauta exclusiva de setores específicos da sociedade civil e de ativistas relacionados com a causa.

Trata-se de uma medida para criar mecanismos de fomento à educação e preservação ambiental nos Municípios Brasileiros.

É uma medida simples que busca chamar a atenção para problemas relacionados ao meio ambiente, um despertar da consciência ecológica. Preocupado com a conservação ambiental, o projeto visa contemplar o plantio de árvores na proporção de nascimento de crianças, na forma da Lei.

É importante que o cidadão participe também do desenvolvimento sustentável, pois se sabe da eficiência da climatização natural do espaço urbano, da sua importância no controle das erosões, no regime de chuvas, no controle das águas subterrâneas e superficiais. Somado a isto, temos ainda os efeitos da perda de cobertura vegetal nas áreas urbanas, fato que desencadeia prejuízos no âmbito do controle climático, absorção de águas pluviais e

amortecimento de ondas sonoras.

A proposta é um ponto de partida para garantir melhor qualidade de vida aos cidadãos, já que cada árvore com idade média de 30 anos possui capacidade de reter seis quilos de gás carbônico por ano, o que ajuda a equilibrar o ambiente e ameniza problemas respiratórios.

Além de promover a educação ambiental da população, a proposição tem o objetivo de mitigar o problema da degradação ambiental causada pelo desmatamento indiscriminado, atendendo, portanto, aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos no art. 4º da Lei nº. 6.938, de 1981, principalmente ao que se refere o inciso VI, ou seja, “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

As famílias que participarem do Projeto receberão o certificado “Criança Amiga da Natureza”, que constará a data de nascimento do filho, a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal, o que servirá para a educação futura da criança.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 27 de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação,

melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de

preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 11.040/2018, do deputado Carlos Henrique Gaguim, institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore". O objetivo da proposição é de que os municípios promovam plantios de árvores, motivados pelos registros de nascimento em seus cartórios. Mudanças também serão disponibilizadas aos novos pais que as requererem, no prazo de 90 dias após o nascimento. As mudas serão plantadas preferencialmente em área urbana, observadas as regras urbanísticas locais. Aos participantes (pais e filhos) serão concedidos certificados com o título "Criança Amiga da Natureza", e o município participante, o título de "Cidade Amiga da Natureza".

O projeto de lei foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tem regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O autor manifesta sua intenção de contribuir com a Política Nacional do Meio Ambiente, unindo educação ambiental e conservação da Natureza, motivando as famílias a se engajarem em ações concretas. Prioriza o plantio em área urbana tanto para criar vínculo entre a família e a árvore plantada, quanto para compensar a poluição e recuperar a perda de vegetação decorrente da expansão das áreas construídas.

Entendemos que, além dos aspectos práticos de arborização das

idades, a proposição estabelece um programa federal que será desenvolvido em parceria com as administrações locais, nos municípios, com envolvimento dos cidadãos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2017 houve 2.962.815 nascimentos no Brasil. Seriam praticamente três milhões de árvores plantadas, se houvesse adesão completa, ou pouco mais de 500 árvores por município, em média. Pode-se dizer que o projeto proposto representaria um acréscimo respeitável ao esforço de arborização urbana.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 11.040/2018.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2019.

Deputada NORMA AYUB
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 11.040/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Norma Ayub.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, Alex Manente, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Major Fabiana, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, José Nunes, Luiz Carlos Motta, Luizão Goulart, Marília Arraes e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a instituição de um programa destinado a estimular os Municípios a plantarem uma muda de árvore para cada criança nascida na rede pública de saúde do município. As crianças que participarem do programa receberão um certificado de “criança amiga da natureza” e a cidade que aderir ao programa um título de “cidade amiga da natureza”.

O autor justifica a proposição sublinhando o papel educacional do programa proposto, bem como os benefícios da arborização urbana para o meio ambiente e a saúde da população.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do parecer do relator, Deputada Norma Ayub.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento é meritória e merece prosperar. Como mui bem salienta seu ilustre autor, as árvores desempenham um papel fundamental na qualidade do ambiente urbano e na saúde da população. As árvores facilitam a infiltração da água no solo, protegem encostas e beira de rios da erosão e deslizamentos, absorvem poluentes, bobeiam umidade para o ar, reduzem o calor ambiente, abrigam pássaros e outros animais e embelezam e tornam mais aprazíveis as cidades.

De igual modo, a participação de pais no plantio de árvores, por ocasião do nascimento dos seus filhos, estabelece uma ligação emocional da população com as árvores e a qualidade do ambiente urbano, contribuindo de forma decisiva para a educação ambiental coletiva, o que pode favorecer as ações do Poder Público municipal em favor da arborização e preservação das áreas verdes urbanas, bem como a adoção de outras políticas ambientais importantes, como a reciclagem do lixo ou o uso responsável dos recursos hídricos.

Parabenizo o autor pela brilhante proposição, que se for efetivamente implementada, e não há razão para que não o seja, melhorará consideravelmente a qualidade de vida nas nossas cidades.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.040, de 2018.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 11.040/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Joziel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, Fernanda Melchionna, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 11.040, DE 2018

Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore" que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

O Projeto dispõe, em seu art. 2º, que "A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada, ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for de interesse da família, faça o plantio da árvore."

Cada criança junto com seus responsáveis, participantes do plantio de muda, receberá um certificado "Criança Amiga da Natureza", em que constará a data de nascimento do filho, a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal. (art. 4º).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215022518900>

Na justificação do Projeto, seu autor, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, afirma que:

“A preocupação primordial ao apresentarmos este Projeto de Lei é a de contribuirmos com a Política Nacional de Meio Ambiente, tema que há muito tempo deixou de ser pauta exclusiva de setores específicos da sociedade civil e de ativistas relacionados com a causa.

Trata-se de uma medida para criar mecanismos de fomento à educação e preservação ambiental nos Municípios Brasileiros.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

As Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovaram a proposição, sem emendas, na forma de seus respectivos pareceres.

A proposição encontra-se em regime de tramitação ordinária, na forma do Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incumbe examinar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, na forma do art. 32, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, consoante o art. 24, VI, da Constituição da República.

A matéria da proposição aqui examinada é, desse modo, constitucional. Todavia, há pequeno equívoco, que esta relatoria aqui corrige. Restringir a iniciativa aos recém-nascidos que tiverem vindo à luz em hospitais públicos, sobre limitar o alcance do Projeto, caracteriza violação do princípio da isonomia (*caput* do art. 5º da Constituição da República).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215022518900>



No que toca a juridicidade, vê-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 11.040, de 2018, não transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Cabe, porém, notar que o parágrafo único do art. 1º, ao dizer que a iniciativa privada poderá participar de tais eventos, mesmo com doação de árvores, nada acrescenta, pois está entre as faculdades de um ente da Federação atuar em parceria com a iniciativa privada na forma da Constituição e das leis. Uma vez seja retirado o citado parágrafo, o Projeto passa a ser *in totum* jurídico.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, constata-se que o Projeto de Lei nº 11.040, de 2018, está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo, por isso de boa técnica legislativa. Mas esta relatoria entende que a redação da matéria pode ainda ser aperfeiçoada, na forma de Substitutivo.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11.040, de 2018, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2021-3728



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215022518900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.040, DE 2018

Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança no Município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os Municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança no Município.

Art. 2º A muda de árvore poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até noventa dias após o nascimento da criança.

Parágrafo único. Sendo de interesse dos responsáveis pela criança, o próprio Poder Público se encarregará do plantio da árvore.

Art. 3º A muda de árvore será plantada preferencialmente em área urbana, quando serão observadas as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 4º Cada criança participante do plantio de muda, por intermédio de seus responsáveis, receberá um certificado ‘Criança Amiga da Natureza’, em que constará a sua data de nascimento, bem como a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal.

Art. 5º Receberá o título de “Cidade Amiga da Natureza” o Município que aderir ao Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”.



Art. 6º Os cartórios de registro civil disponibilizarão, mensalmente, aos Municípios que adotarem a presente Lei, a listagem completa dos nascimentos ocorridos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2021-3728



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215022518900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 11.040, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 11.040/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:52:42.760 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 11040/2018

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245662649700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 11.040, DE 2018**

Apresentação: 09/07/2024 10:51:03.980 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 11040/2018

SBT-A n.1

Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança no Município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Projeto "Nasce uma criança, planta-se uma árvore", com a finalidade de estimular os Municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança no Município.

Art. 2º A muda de árvore poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até noventa dias após o nascimento da criança.

Parágrafo único. Sendo de interesse dos responsáveis pela criança, o próprio Poder Público se encarregará do plantio da árvore.

Art. 3º A muda de árvore será plantada preferencialmente em área urbana, quando serão observadas as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 4º Cada criança participante do plantio de muda, por intermédio de seus responsáveis, receberá um certificado 'Criança Amiga da Natureza', em que constará a sua data de nascimento, bem como a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal.

Art. 5º Receberá o título de "Cidade Amiga da Natureza" o Município que aderir ao Projeto "Nasce uma criança, planta-se uma árvore".





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 6º Os cartórios de registro civil disponibilizarão, mensalmente, aos Municípios que adotarem a presente Lei, a listagem completa dos nascimentos ocorridos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 09/07/2024 10:51:03.980 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 11040/2018

SBT-A n.1

